



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.453 - PR (2014/0243557-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEARA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO
FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE LENZI
ADVOGADO : JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PAGAMENTO DO TÍTULO. REGULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RESPEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. Afirma a agravante que o Banco do Brasil era responsável pela cobrança do título, pretendendo demonstrar, com a produção de provas, a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelo protesto indevido. Ocorre que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de endosso-mandato, a responsabilidade do banco e do mandante é solidária. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, pois a produção da prova em nada alteraria o resultado da demanda.

3. O Tribunal de origem entendeu que o pagamento do título se deu na forma correta, já que é pagável em qualquer instituição financeira. Assim, acolher a tese da agravante, no sentido de que o pagamento teria sido feito de forma não prevista, demandaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A análise da ocorrência de sucumbência recíproca não leva em conta apenas o número de pedidos que foram ou não acolhidos, mas sim a proporcionalidade do decaimento, ou seja, no quanto autor e réu foram vencidos e vencedores. Assim, o Tribunal, ao considerar a proporcionalidade do decaimento para fixar os percentuais de sucumbência (25% e 75%), não se afasta da regra do art. 21, *caput*, do CPC/73.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.453 - PR (2014/0243557-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO(S)
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO
AGRAVADO : BERNADETE LENZI
ADVOGADO : JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial a fim de afastar a pretensão recursal.

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos: a) *"inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide"* (e-STJ, fl. 219); b) *"o c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a conduta lesiva em face de protesto de dívida quitada"* (e-STJ, fl. 219); c) *"para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ, fl. 220); d) *"Se a instância ordinária reconhece que a regularidade do pagamento uma vez que foi outorgado ao devedor a escolha do local de pagamento, reexaminar tais premissas por certo encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula do STJ"* (e-STJ, fl. 222); e) *"a revisão do percentual fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, para adequar ao caso concreto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta sede especial, a teor da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ, fl. 223); f) *"a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ"* (e-STJ, fl. 224).

Interposto agravo interno, a recorrente sustenta violação aos arts. 330, 333, II, e 535,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do Código de Processo Civil; ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 315 e 320 do Código Civil.

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) *"Embora o Julgador não seja obrigado a rebater cada argumento posto em discussão, deve responder as questões relevantes e em caso de violação a lei – como na hipótese versada – permitindo ao Tribunal explicitar com base em que prova teria concluído a questão, sob pena de impedir o acesso aos recursos da Recorrente, o que veio a ocorrer quando aplica a Súmula 211, desse Egrégio Tribunal"* (e-STJ, fl. 228); b) *"os embargos declaratórios opostos foram omissos em decidir a questão relativa a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado, ante a necessidade de produção de provas para demonstrar a ausência de responsabilidade da Recorrente nos autos, com isso violou os artigos 330 e 333, II, do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 230); c) *"não observou a decisão monocrática que o acórdão proferido foi omissos em relação a questão relativa a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado, ante a necessidade de produção de provas para demonstrar a ausência de responsabilidade da Recorrente nos autos, com isso violou os artigos 330 e 333, II, do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 233); d) *"Resta evidenciada a nulidade do acórdão que permitiu o julgamento antecipado da lide e manteve a condenação da Recorrente ao fundamento de que não produzira prova a respeito da responsabilidade de terceiros, importando em violação aos artigos 330 e 333, II, do Código de Processo Civil e artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, justificando o provimento do recurso para permitir a instrução do feito e garantir o pleno exercício do direito de defesa"* (e-STJ, fl. 235); e) *"o acórdão recorrido foi omissos na apreciação do pagamento realizado em desacordo com a forma nele prevista, circunstância que afasta a responsabilidade da Recorrente e importa em violação aos artigos 315 e 320, do Código Civil"* (e-STJ, fl. 236); f) *"Houve decaimento de metade dos pedidos, o que impõe a aplicação do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser revista a distribuição das verbas de sucumbência, com aplicação do artigo citado"* (e-STJ, fl. 240).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada a agravada, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.453 - PR (2014/0243557-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO(S)
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO
AGRAVADO : BERNADETE LENZI
ADVOGADO : JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado Administrativo 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

A agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Quanto à citada omissão da decisão recorrida que não teria apreciado o conteúdo normativo dos dispositivos citados na petição recursal, além de não tratar da questão da nulidade da sentença por força do julgamento antecipado da lide, vale transcrever o seguinte trecho do acórdão dos aclaratórios:

"5. Preliminar de nulidade da sentença - omissão: Existiu. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de omissão em relação à preliminar de nulidade da sentença. Contudo, deve a referida preliminar ser rejeitada, pois o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a decisão da necessidade ou desnecessidade de produção probatória. Ademais, no presente caso, restaram presentes os elementos necessários à formação de sua convicção." (e-STJ - fl. 162)

Como se vê, a questão da nulidade da sentença foi expressamente enfrentada. Ademais, ao contrário do afirmado pela ora agravante, é pacífico neste Tribunal Superior que *"o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão"* (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

552.065/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe de 23/09/2014), o que de fato ocorreu. Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe de 29/05/2014)

No que respeita ao cerceamento de defesa, afirma a agravante que, conquanto o Tribunal estadual tenha entendido não ser necessária a produção de prova para demonstrar a responsabilidade do Banco do Brasil, concluiu, ao mesmo tempo, que a ré não se desincumbiu de produzir prova acerca das excludentes de responsabilidade. Diz que requereu produção de prova oral para comprovar o erro exclusivo do Banco do Brasil.

Conforme afirma a agravante em sede de contestação, o Banco do Brasil era responsável pela cobrança do título. Ocorre que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de endosso-mandato, a responsabilidade do banco e do mandante é solidária. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 679 e 927 do CC. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Tendo a decisão agravada utilizado dois fundamentos suficientes por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si sós para negar provimento ao agravo em recurso especial, deve a parte recorrente, na via do regimental, impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

3. No endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável solidário pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário, em especial, o protesto indevido do título adimplido.

4. Não se conhece do recurso pela divergência quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência, por analogia, da Súmula n. 83 do STJ.

5. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 698.938/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 30/11/2015)

Nesse sentido, a prova acerca de eventual responsabilidade da instituição financeira é irrelevante para a solução da lide, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

Por outro lado, no que respeita à alegação de pagamento por forma não prevista no título, assim se manifestou a Corte local:

"(...) Como bem observado pela eminente Juíza prolatora da sentença 'no próprio título contem o local de pagamento, 'pagável em qualquer agência bancária até o vencimento', não especificando em nenhum momento que a requerente deveria avisar a realização do pagamento, até mesmo porque, ainda que o requerente tenha muitos clientes, a utilização da duplicata não enseja essa prática." (e-STJ - fl. 140)

Assim, acolher a tese da agravante, de que o pagamento teria sido feito de forma não prevista, demandaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, a análise da ocorrência de sucumbência recíproca não leva em conta apenas o número de pedidos que foram ou não acolhidos, mas sim a proporcionalidade do decaimento, ou seja, no quanto autor e réu foram vencidos e vencedores. Nesse sentido, destacou a Corte local:

"Considerando que o Réu obteve êxito somente quanto ao pedido de impossibilidade de repetição de indébito, deverá arcar com 75% das custas e honorários advocatícios, ficando o restante (25%) a cargo da Autora, mantendo-se em 12% a verba honorária sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, quanto à parte beneficiária da justiça gratuita." (e-STJ - fls. 141/142)

Como se observa, foi aplicado o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Como o pedido da autora não acolhido é de menor proporção, não há como dividir os ônus em partes iguais, como pretende a agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0243557-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 586.453 / PR**

Números Origem: 201402435576 586453 921950302 921950303

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO
FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE LENZI
ADVOGADO : JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO
FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE LENZI
ADVOGADO : JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.